



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000291/2007-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.014 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2018
Assunto IPI
Recorrente BERTIN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com o DACTON e DIPJ e demais documentos da recorrente e, se for o caso, lhe confira liquidez e certeza para a realização da compensação requerida, vencido o conselheiro Orlando Rutigliani Berri, que entendeu não ser necessária a conversão em diligência.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

Participaram da sessão de julgamento: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Representação

O presente processo teve origem com o processo administrativo de nº 13804.003095/2002-80 que solicitou ressarcimento de crédito de IPI no montante de R\$1.168.948,76, referente ao 3.º trimestre de 2001.

O suposto crédito de IPI decorreu da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados em seu processo de fabricação, por força do art. 11 da Lei 9779/99.

Ocorre que ao verificar: Os livros fiscais e Planilhas de cálculos apensados aos autos constatou-se que o pretendido crédito de IPI se distribuiu entre várias filiais. O processo original, nº 13804.003095/2002-80, foi desmembrado em 15 (quinze) processos de representação, para que o crédito de IPI fosse analisado pela Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, bem como a homologação das compensações vinculadas ao mesmo. Nestes e autos 16349.000291/2007-10, foi juntada vasta documentação, constando ainda, a ficalização 08.1.02.00-2007-00380-0.

Despacho Decisório

O despacho decisório houve por bem ser julgado com a seguinte estrutura:

REVISÃO FISCAL A Fazenda Pública tem o direito e o DEVER de efetuar todas as revisões necessárias ao reconhecimento de um direito creditório, enquanto não ocorrer a prescrição dos créditos, tributários decorrentes das operações a que se refiram.

MOTIVAÇÃO DO ATO. Justificada a necessidade de reexame dos elementos materiais constitutivos do, crédito pleiteado, o ato de revisão fiscal se encontra motivado, não havendo que se falar em ofensa à segurança jurídica e, sim, em preservação do interesse público.

GUARDA E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS. Enquanto não prescritas as ações de cobrança dos créditos tributários a ele relacionados, a contribuinte DEVERA manter a guarda e a conservação dos documentos e livros comprobatórios do referido crédito fiscal, nos termos do art. 195, parágrafo único do CTN.

*A) INDEFERIR O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, efetuado pela contribuinte Bracol Holding Ltda, CNPJ nº 01.597.168/0011-60, **NÃO SE RECONHECENDO** o direito creditório pleiteado contra a Fazenda Nacional, no valor de **RS 3.309,95 relativo ao saldo credor apurado em sua escrituração fiscal, no período do 3º trimestre de 2001**, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 2º, § 2º, II da IN SRF nº 33/99;*

*B) CONSIDERAR **NÃO HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO** do crédito fiscal de IPI, indeferido no item anterior, com parte do débito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ (2362 — Demais PJ obrigadas ao Lucro Real/Estimativa Mensal), relativo ao período de apuração 0512003, com vencimento em 3010612003, no valor de R\$ 3.309,95, cadastrado no processo administrativo nº 16349.000287/2007-51, cujo valor total (R\$ 91.530,30) encontra-se vinculado à declaração de compensação eletrônica, transmitida em 30/06/03, sob o nº 18971.57033.300603.1.3.01-5462, cópia às fls. 429*

a 432, baixada para tratamento manual no processo administrativo nº 13804.003095/2002-80.

ÔNUS DA PROVA: Tratando-se de pedido de ressarcimento, o ônus de provar a existência de créditos do imposto a ressarcir é da contribuinte, que deverá apresentar, além do Livro de Registro de Apuração do IPI, os documentos comprobatórios dos créditos alegados, sem os quais não há como a administração tributária concluir pela procedência do crédito.

INCINERAÇÃO INDEVIDA NÃO APRESENTAÇÃO DOS ELEMENTOS SOLICITADOS NA AÇÃO FISCAL A não apresentação dos documentos e livros solicitados à interessada, no prazo fixado pela Administração, necessários à apreciação de pedido formulado, implicará no indeferimento do direito creditório invocado e na não homologação da compensação a ele vinculada.

• COMPENSAÇÃO. Considera-se não homologada a compensação do valor do débito vinculado ao crédito fiscal não reconhecido pela administração.

Diante do despacho decisório prolatado, foi manejada manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade

Em meio a sua defesa a recorrente mencionou a reconstrução fática dos acontecimentos, reportando-se a maio de 2002, quando o estabelecimento matriz da Recorrente, protocolou Pedido de Ressarcimento de Crédito do IPI apurado no 3º Trimestre de 2001, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, 19 de janeiro de 1999, no valor total de R\$ 1.168.948,76, gerando a instauração do Processo Administrativo nº 13804.003095/2002-80 (doc. 02 da Manifestação).

Apuração Centralizada

Este Pedido de Ressarcimento foi interposto pelo estabelecimento matriz, segundo a Recorrente, por existir uma centralização na apuração do Crédito do IPI em tal localidade bem como por respeitar as determinações vigentes naquela época contidas na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Mereceu ser destacado pela recorrente, ser o regime jurídico da apuração dos créditos do IPI da **IN SRF nº 21/1997** diferente do regime jurídico vigente na data da emissão do Despacho Decisório indicado neste Recurso e objeto da Manifestação de Inconformidade previsto na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, porque enquanto **naquela existia a possibilidade da apuração ser realizada pela matriz de forma centralizada**, nesta última, por força do seu artigo 16, §2º, a apuração é realizada por cada estabelecimento filial e somente o pedido de ressarcimento é realizado pelo estabelecimento matriz *que* atua em nome das filiais cujas operações deram origem ao crédito.

No ano de 2004, como se depreende dos atos administrativos realizados nos autos do Processo Administrativo nº 13804.003095/2002-80, o mesmo foi encaminhado para a Divisão de Fiscalização — DIFIS da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização Tributária

em São Paulo para serem realizados os procedimentos de diligência fiscal (doc. 03 da Manifestação).

Termo de Intimação Fiscal - DIFIS

Posteriormente, no dia 14 de maio de 2004, a DIFIS/SP expediu o Termo de Intimação Fiscal ao estabelecimento matriz da Recorrente **solicitando a apresentação de diversos documentos para apurar a existência do direito ao Crédito do IPI** objeto do supracitado Pedido de Ressarcimento, bem como outros com a mesma natureza apurados entre o 1º Trimestre de 1999 até o 4º Trimestre de 2001.

Como se depreende dos anexos documentos exemplificativos cujas cópias foram retiradas dos autos do Processo Administrativo nº 13804.00309512002-80, em razão do supracitado Termo de Intimação Fiscal, o estabelecimento matriz da Recorrente apresentou à DIFIS/SP todos os documentos necessários para a apuração da existência do direito creditário (doc. 05 da Manifestação).

Documentos Apresentados

Em razão disto, no dia 28 de fevereiro de 2005, a DIFIS/SP expediu o Termo de Informação Fiscal contendo a lista dos documentos apresentados pelo estabelecimento matriz da Recorrente, a descrição dos procedimentos de verificação, as glosas realizadas e, **ao final o reconhecimento do direito creditário no valor de R\$ 1.086.954,44.**

Neste Termo de Informação Fiscal a DIFIS/SP declarou ter o estabelecimento matriz da Recorrente apresentado diversos documentos comprobatórios do direito creditário, entre os quais:

- i) Formulário de Pedido de Ressarcimento;*
- ii) Cópia do Livro Registro de Apuração do IPI (modelo 8), bem como das fls. relativa ao estorno do crédito pleiteado;*
- III) Relação dos produtos fabricados e comercializados, imunes, isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados pelo IPI;*
- iv) Relação das Notas Fiscais de entrada de insumos, analisadas posteriormente pela fiscalização; e v) Planilha resumo do saldo credor do trimestre.*

09. Considerando as conclusões realizadas pela DIFIS/SP no Termo de Verificação Fiscal, os autos do Processo Administrativo nº 13804.003095/2002-80 foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SP para serem adotadas as providências cabíveis em relação ao direito creditário reconhecido administrativamente (doc. 07 da Manifestação).

10. Posteriormente, tendo sido apurado serem muitos dos créditos apurados pelo estabelecimento matriz da Recorrente originados de aquisições efetuadas por seus estabelecimentos filiais, foi realizado o desmembramento do Processo Administrativo nº 13804.003095/2002-80, em tantos processos vinculados a cada filial de origem do crédito (doc. 08 da Manifestação).

11. Não obstante a adequada e completa fiscalização realizada pela DIFIS/SP, nesta Representação expedida pela SAORT da DRF/Araçatuba, com jurisdição no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de Lins, Estado de São Paulo, o AFRF signatário defendeu a necessidade de reexame dos elementos materiais constitutivos do crédito pleiteado porque em tese não teriam sido analisados anteriormente.

12. Diante deste pedido de complementação das verificações fiscais, o Chefe da SAORT deferiu sua realização sem apresentar justificativas de não serem considerados válidos os procedimentos de fiscalização realizados pela DIFIS/SP realizados sobre todos os documentos geradores do direito creditório conforme demonstra o anexo documento.

Termo de Início de Fiscalização No dia 26 de dezembro de 2007, a Recorrente foi intimada do Termo de Início de Fiscalização, no qual o AFRFB jurisdicionado na DRF/Araçatuba solicitou a apresentação, no curtíssimo prazo de 20 dias, inúmeros documentos do período relacionado aos anos de 01/1999 a 06/2004, abrangendo muito mais do que os necessários para se apurar as circunstâncias descritas na supracitada Representação como se uma nova fiscalização fosse realizada em relação ao direito creditório e desconsiderada integralmente as diligências e procedimentos fiscais realizados pela DIFIS/SP citadas anteriormente.

Suposta Incineração dos Documentos

Em razão dos pedidos formulados no mencionado Termo de Início, por abrangerem período anteriormente já fiscalizado pela DIFIS/SP e anterior a 5 (cinco) anos da sua lavratura a Recorrente buscou no seu arquivo morto os mencionados documentos e apurou, naquele momento, conforme informações de um de seus colaboradores, que os documentos abrangendo o período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002 haviam sido incinerados, tendo apresentado esta justificativa via petição (doc. 10 da Manifestação).

Denegação do prazo para apresentação de documentos No dia 31 de janeiro de 2008, a Recorrente protocolou pedido direcionado ao AFRF solicitante dos supracitados documentos requerendo o prazo de 30 dias para reimprimir os documentos solicitados em razão de seu interesse em cumprir com a solicitação fiscal e da necessidade de busca no seu setor de informática dos eventuais backups dos arquivos passados tendo sido o pleito indeferido pelo AFRF sem apresentar nenhuma justificativa.

DRJ/RPO A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 14-21.681 - 2o. Turma ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 APURAÇÃO DO IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de urna mesma empresa deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO DE IPI. REQUISITOS.

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação • tributária de regência.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não da data do pedido de ressarcimento ou restituição.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Solicitação Indeferida O relatório, por bem retratar a situação fática, merece ser transcrito para auxiliar na compreensão do caso em tela:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil cru Araçatuba que não-homologou as compensações solicitadas no presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao saldo credor do IPI de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no montante de R\$ 3.309,95, relativo ao 3º trimestre de 2001, a ser aproveitado na compensação declarada pela Dcomp nº 18971.57033.300603.1.3.01-5462, transmitida em 30/06/2008 (processo anexo nº 13804.003095/2002-80).

A Delegacia de origem, em 20106/2008, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, sem análise do mérito, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimada, os documentos solicitados com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido e não homologou as compensações relacionadas no processo de representação fiscal.

Acrescentou que a empresa declarou que, nos anos de 2001 e 2002, creditou-se de valores de IPI referente a crédito-prêmio, por força de liminar em mandado de segurança c, que referida liminar foi revogada em 2005, com efeito "ex-tunc", portanto tais valores não poderiam constar do saldo credor em questão.

Regularmente cientificada, em 25/06/2008 (doe Il. 463), do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

- O estabelecimento matriz solicitou o ressarcimento do saldo credor de IPI conjuntamente com todas as filiais por existir uma centralização na apuração do crédito • do 113 1 em tal localidade, respeitando as determinações vigentes à época contidas na IN SRF nº 21/1997. O regime jurídico de apuração dos créditos do IPI da IN nº 21/97 difere do atual regime previsto na IN nº 600/2005, porque enquanto naquele existia a possibilidade da apuração centralizada, nesta última, por força do artigo 16, § 2º, a apuração é realizada por cada estabelecimento filial e somente o pedido de ressarcimento é realizado pelo estabelecimento matriz, que atua em nome das filiais cujas operações deram origem ao crédito;*
- Em 14 de maio de 2004, a DIFIS/SP expediu Termo de Intimação Fiscal solicitando ao estabelecimento matriz da recorrente a apresentação de diversos documentos para apurar a existência do direito ao crédito do IPI objeto do supracitado pedido de ressarcimento. Em decorrência desta intimação, a matriz da recorrente apresentou todos os documentos necessários para a apuração da existência do direito creditório. Em razão deste fato, a DIFIS/SP expediu Termo de Informação Fiscal contendo lista dos documentos apresentados e ao final o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 1.168.948,76.*
- Não obstante a adequada e completa fiscalização realizada pela DR : IS/SP, foi defendida a necessidade de reexame de alguns elementos materiais constitutivo do crédito pleiteado, sem justificativa, e a interessada foi intimada a apresentar, em curtíssimo prazo, inúmeros documentos, abrangendo muito mais do que os necessários para se apurar as circunstâncias descritas da representação fiscal. Em busca de tais documentos, a requerente descobriu que estes (referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002) haviam sido incinerados, apresentando esta justificativa na petição. Em 31 de janeiro de 2008 a empresa protocolou requerimento solicitando prazo de 30 dias para reimprimir os documentos solicitados, tendo o pleito sido indeferido pelo AFRF13 sem apresentar nenhuma justificativa;*

• *Considerando a apuração de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, a autoridade competente para apreciar a solicitação é o Delegado da DERAT em São Paulo;*

• *Para realizar nova fiscalização far-se-ia necessário ter sido expedida uma Portaria pelo Delegado da Receita Federal que jurisdiciona a Recorrente;*

O despacho decisório merece ser cancelado porque a fiscalização realizada pelos servidores vinculados à DRF/Araçatuba foi totalmente irregular, por ir além do autorizado na Representação e porque desconsiderou ter a empresa apresentado à DIFIS/SP diversos documentos necessários para a apreciação do pedido de ressarcimento, desconsiderando, em consequência diversas provas e documentos relacionados ao pedido de ressarcimento;

• *A empresa não foi intimada a se manifestar sobre o fim da instrução processual conforme determina o artigo 44 da Lei nº 9.784/99;*

• *Não existe legislação garantindo a possibilidade do indeferimento do pedido de ressarcimento pelo motivo descrito. De acordo com a IN 600/2005 depreende ser somente possível o indeferimento do pedido caso o contribuinte não possua efetivamente o direito ao ressarcimento do "crédito presumido do IPF". A existência do direito creditório foi atestada por uma das mais experientes equipes de fiscalização da • Receita Federal do Brasil, a DIFIS/SP;*

• *Erro e falta de motivação no despacho decisório por desconsiderar a existência de informação fiscal emitido pela DIFIS/SP e ter a recorrente apresentado os documentos comprobatórios do direito creditório na época solicitados. Sendo assim, a fundamentação adotada está totalmente incorreta;*

• *Cerceamento do direito de defesa, por não permitir a compreensão de como pode ter sido desconsiderada totalmente a fiscalização realizada anteriormente e não analisados os documentos que já haviam sido apresentados pela empresa como prova do direito creditório pleiteado;*

• *O despacho decisório deve ser reformado por ter o estabelecimento matriz apresentado diversos documentos, fato que gerou a análise favorável da DIFIS/SP no Termo de Informação Fiscal. Pelo princípio da verdade material, para decidir, a autoridade deve realizar todos os atos necessários para apurar de forma real e verdadeira as circunstâncias envolvendo o direito do contribuinte e analisar todos os argumentos comprobatórios disponíveis para verificação;*

• *O procedimento fiscal realizado desconsideraram totalmente os documentos fornecidos pela recorrente e que estavam juntados ao processo administrativo nº 13804.003095/2002-80, bem como não foi solicitado nenhum esclarecimento sobre os trabalhos fiscais praticados no termo de informação fiscal original;*

• *O despacho decisório também deve ser cancelado por ofender o princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao negar o direito de ressarcimento da recorrente, pois desconsiderou profunda análise*

fiscal realizada anteriormente, e a solicitação para apresentação de documentos após 5anos da protocolização do pedido.

- A empresa jamais teve a intenção de embaraçar os trabalhos fiscais, porque desde o início da fiscalização buscou cumprir com as solicitações fiscais, solicitando inclusive prorrogação de prazo para apresentação, o qual foi indeferido de forma injustificada;*
- Na hipótese de a fiscalização necessitar de verificar outros documentos ou atestar a o veracidade dos ora anexados a recorrente informa que **localizou em seu arquivo diversas notas fiscais que estão à disposição da fiscalização** ou de eventual perícia e diligência. Para os documentos que foram efetivamente incinerados, muitos possuem cópias simples, que foram analisadas pelos AFRFB, sua autenticidade foi verificada pela DIFIS/SP, não podendo ser desconsiderado;*
- Em relação à questão envolvendo o crédito-prêmio de IPI, esta não merece ser considerada, por não possuir qualquer relação com o pedido de ressarcimento e ainda não ser possível ser efetuada qualquer glosa, considerando os efeitos da decadência, conforme o próprio parecer SAORT;*
- O despacho decisório deve ser reformado porque não homologou as compensações que já haviam sido homologadas tacitamente, nos termos do artigo 74, § 50 da Lei nº 9.430/1996;*

Por fim, solicitou a realização de diligência ou perícia, nomeando perito e elaborando quesitos; o reconhecimento da incidência da taxa selic sobre o valor dos créditos pleiteados e o julgamento em conjunto das manifestações apresentadas nos processos desmembrados do original.

Requeru, ainda, a intimação da ciência dos autos ao advogado signatário da manifestação de inconformidade no endereço mencionado.

A fim de melhor elucidar os temas trazidos à análise neste processo administrativo, utiliza-se transcrições selecionadas de trechos do voto:

PRELIMINARES NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO
Competência da Autoridade Administrativa.

disposto nos artigos acima, conclui-se que, por determinação legal, cada estabelecimento da empresa é contribuinte autônomo do IPI e não a empresa como um todo, como defende a autuada. Sendo assim, a apuração do IPI deve ser feita por estabelecimento, sendo vedada a sua centralização, e cada estabelecimento precisa escriturar o seu próprio documentário.

Observe-se que o artigo 11 da IN SRF nº 21/97, quando dispõe sobre a possibilidade de apuração centralizada está se referindo a crédito presumido, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, e não a saldo credor de IPI, apurado em decorrência do princípio da não-cumulatividade do imposto:

Necessidade de Portaria do Delegado da Receita Federal que jurisdiciona a Recorrente;

não se trata de revisão de lançamento ou de fiscalização já efetuada anteriormente e sim de nova verificação/diligência, agora por parte da autoridade, que jurisdiciona o estabelecimento filial, do crédito a favor da contribuinte, em substituição à verificação anterior, não há que se falar em necessidade de Portaria do Delegado • da RFB autorizando nova diligência, que pode ser efetuada a qualquer momento, inclusive durante a fase processual, para ajudar na convicção do julgador Irregularidade da Fiscalização Como se vê, o processo foi instruído com as cópias de todos os documentos apresentados no processo original referentes ao estabelecimento, inclusive da informação fiscal da DIFIS/SPO. No relatório do Parecer SAORT consta existência de tal verificação e que esta foi tida como sustentáculo da nova verificação e os argumentos da necessidade de se proceder esta nova verificação: inclusão de créditos de filiais, competência da OU da jurisdição dos estabelecimentos que apuraram o crédito, verificação por amostragem, não verificação de insumos utilizados na produção de produtos não tributados (não industrializados) constantes da relação apresentada pela empresa, inexistência de cópia do Livro de Apuração do IPI e de listagem dos insumos utilizados na industrialização dos produtos para o crédito de R\$ 3.309,95 indicado como sendo da filial 011, nem cópias de notas • fiscais de aquisição e vendas.

Falta de intimação após a instrução processual, conforme determina o artigo 44 da Lei nº 9.784/99.

O Processo Administrativo Fiscal — PAF não prevê qualquer intimação prévia ao contribuinte para ciência na fase procedimental.

(...) ressaltar que no processo administrativo • fiscal a instrução processual se encerra com o despacho decisório, do qual a contribuinte foi devidamente cientificada.

Falta de Embasamento Legal, Erro e Falta de Motivação. Cerceamento do Direito de Defesa Como já dito anteriormente, a autoridade administrativa não desconsiderou a informação fiscal dada pela DIFIS/SP, apenas considerou-a insuficiente para a determinação da liquidez e certeza dos créditos solicitados pela contribuinte. Este fato restou claro pelos argumentos levantados pela autoridade administrativa no relatório de sua decisão, no qual consta existência da verificação anterior efetuada e os argumentos da necessidade de se proceder nova verificação, quais sejam: inclusão de créditos de filiais no pedido da matriz, competência da DRF da jurisdição dos estabelecimentos que apuraram o crédito, verificação por amostragem, não verificação de insumos utilizados na produção de produtos não tributados (não industrializados) constantes da relação apresentada pela empresa e falta de documentos que comprovem a existência do crédito. Foram esses motivos que levaram a não consideração 0.1 das conclusões da informação fiscal e não vejo como a contribuinte não pôde entendê-los.

Para que a autoridade administrativa se pronuncie a respeito da demanda do administrado se faz necessária a investigação não só do direito ao crédito, mas da correta apuração do deste e do cumprimento

das exigências legais pertinentes a cada caso, verificando sua certeza e liquidez. Assim, mesmo que já tenha havido uma investigação preliminar, se verificado que esta contém inconsistências ou erros, nada obsta a autoridade administrativa solicitar outra investigação, mais profunda, para que se determine de forma indiscutível o crédito a que a contribuinte tem a seu favor.

Conclusão.

MÉRITO PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

No caso em exame, considera-se desnecessária a perícia solicitada pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

No que se refere à juntada de documentos, cabe esclarecer que o momento propício para juntada de prova é o da impugnação, não sendo permitida juntada posterior.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO.

Quanto ao pedido para que as intimações sejam efetuadas em nome e no endereço dos advogados, este deve ser indeferido, pois o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, II, determina que, na atual fase do procedimento, elas sejam feitas por via postal, ou qualquer outra com prova de recebimento, e endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DÃO SUPORTE AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO Sendo o caso de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, este deve conter relação com a discriminação dos diversos insumos empregados na industrialização classificação fiscal e alíquota, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI referente ao período de apuração, contendo inclusive o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado, cópias de notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais embalagens utilizados, relação dos produtos industrializados e a proporção do uso dos insumos quando utilizados na industrialização de produtos NT (não-tributados), relação dos produtos comercializados, etc., sendo inclusive passível de exame fiscal toda a escrituração da contribuinte. Tais documentos são imprescindíveis para a verificação da correta apuração do crédito e para o consequente deferimento do crédito fiscal.

*Para a comprovação do saldo credor do IPI, a contribuinte apresentou folhas não autenticadas do livro de apuração do IPI do mês de março de 2002 que constam a escrituração do estorno de crédito pedido em ressarcimento, listagem de notas fiscais de aquisição sem identificação do insumo a que se refere e cópias das folhas do livro de apuração do IPI de vários estabelecimentos industriais, **mas não consta qualquer documento específico para o estabelecimento em questão — 011" — que comprove o crédito no montante de R\$ 3.309,95, atribuído pela empresa ao estabelecimento chamado " Guaiçara".** Como dito a*

cima, essencial a apresentação dos livros fiscais e da documentação que embasou sua escrituração.

Desta forma, não vejo como os documentos juntados aos autos pela contribuinte possam comprovar a certeza e a liquidez dos créditos ora solicitados.

CRÉDITO PRÊMIO concordo com a interessada no argumento de que tais valores não possuem relação com o pedido de ressarcimento, pois s.m.j. e de acordo com os documentos que constam do presente processo, estes valores estão escriturados a margem da apuração do saldo credor do período.

No entanto, tal fato não altera em nada a decisão proferida pela Delegacia de Araçatuba, pois, independente deste fato, a empresa não conseguiu comprovar o crédito a seu favor, por não ter apresentado a documentação que ampare sua escrituração fiscal.

ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

Quanto à atualização do crédito pela taxa selic, se não há crédito líquido e certo a ser ressarcido, não há que se falar em atualização do mesmo.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO Da análise dos documentos juntados aos autos vê-se que Declaração de Compensação — Dcomp nº 18971.57033.300603.1.3.01-5462, foi transmitida em 30/06/2003, portanto, a autoridade administrativa teria até 29/06/2008 para apreciar a compensação declarada em tal instrumento, momento em que transcorreria o prazo do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

O despacho decisório foi proferido em 20/06/2008 e a contribuinte foi cientificada, em 25/06/2008, e, sendo assim, a decisão que não homologou a compensação foi proferida antes do transcurso do prazo de 5 anos e portanto, não ocorreu a homologação tácita, conforme fez crer a manifestante.

Recurso Voluntário Julgada improcedente, a manifestação de inconformidade, pela DRJ/RPO, o acórdão foi trazido, em sede recursal, a fim de combater a decisão acima transcrita, com os seguintes argumentos.

A Incompetência da DRF/Araçatuba e o indevido desmembramento do Processo de Ressarcimento originário Considerando ter sido o estabelecimento matriz da Recorrente que realizou a apuração do Crédito do IPI relacionado ao 2º Trimestre de 2001, após a finalização das diligências fiscais pela DIFIS/SP, inclusive com a lavratura do Termo de Informação Fiscal datado do dia 28 de fevereiro de 2005, o Pedido de Ressarcimento objeto do Processo Administrativo nº 13804.003095/2002-80 deveria ter sido encaminhado para o Delegado da Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SP para emitir o Despacho Decisório analisando o pedido de ressarcimento.

Esta, na visão da recorrente, seria a autoridade competente e com jurisdição sobre o estabelecimento que apurou o Crédito a ser ressarcido para, apreciar o pedido de ressarcimento como estabelece o artigo 43 da Instrução Normativa SRF nº460/2004, colacionando as seguintes decisões:

"EMENTA: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. Por falta de competência, é nulo o despacho decisório sobre pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, pleiteado de forma centralizada, pela matriz, quando o referido ato foi proferido pelo titular da unidade da SRF que jurisdiciona apenas um dos estabelecimentos filiais do requerente, englobados no pedido" (Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre. Acórdão nº 10-11042, de 01 de fevereiro de 2007).

"EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

CENTRALIZAÇÃO. A partir primeiro de janeiro de 1999, é obrigatória a apuração do crédito presumido de IPI centralizada no estabelecimento matriz, incluindo a movimentação de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPETÊNCIA. A partir de janeiro de 1999, a autoridade competente para proferir despacho decisório em processos de ressarcimento de crédito presumido de IPI é aquela que jurisdiciona o estabelecimento matriz" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife. Acórdão nº 11-8983, de 06 de agosto de 2004) (g.n.).

A Incompetência dos AFRFs que realizaram a fiscalização e do Chefe da SAORT para emitir o Despacho Decisório Seguindo adiante na defesa recursal, a recorrente baseia a sua fundamentação na fiscalização realizada pelos AFRFs vinculados à DRF/Araçatuba que realizaram as solicitações de documentos a Recorrente com fundamento na autorização expedida pelo Chefe da SAORT baseada no artigo 19 da IN SRF nº600/2005, assim redigido:

"Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditário à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas" (g.n.).

Todavia, como busca demonstrar a recorrente, esta autorização de nova fiscalização não foi expedida pela autoridade competente para decidir o pedido de ressarcimento tal seja: o Delegado da DERAT/SP, mas o Chefe da SAORT de Araçatuba, como pessoa incompetente para autorizar qualquer medida tendente a solicitação de documentos, realização de diligências e demais atos passíveis de serem praticados na forma do supracitado dispositivo.

Sustenta a recorrente que o Chefe da SAORT jamais poderia ter emitido o Despacho Decisório, porque pelo artigo 43 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, somente o Delegado da DRF/Araçatuba teria competência para apreciar o pedido de ressarcimento.

Neste sentido, o Despacho Decisório mereceria ser cancelado porque a fiscalização que lhe deu origem foi realizada sem a observância do artigo 19 da IN SRF

nº600/2005 e foi emitido por servidor incompetente, representado no Chefe da SAORT, não observando a determinação contida no artigo 43 da mesma Instrução Normativa.

A Vinculação ao Termo de Informação Fiscal Faz parte da argumentação, que deveria ter sido tomado como base o Termo de Informação Fiscal elaborado pela DIFIS/SP, pois como está comprovado, a DIFIS/SP realizou a análise de todos os documentos da Recorrente comprobatórios do direito creditório pleiteado, não existindo motivos jurídicos para deixar de ser considerados como válidos e corretos os procedimentos fiscais realizados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — REEXAME DE PERÍODO-BASE JÁ FISCALIZADO — É cabível a fiscalização proceder ao reexame de um exercício já fiscalizado, quando devidamente autorizado por portaria do Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte" (1º Câmara do C. 1º Conselho de Contribuintes. Processo nº 13603.002184/00-13. Acórdão nº 101-94297. Relator Conselheiro Paulo Roberto Coitez. J. 13/08/2003) (g.n.).

A recorrente atribui importância essencial a este documento, vez que traz a informação fiscal, lavrada pela DIFIS/SP, o qual concluiu pela existência do direito creditório objeto do Pedido de Ressarcimento.

Concluiu a recorrente, que a falta da supracitada autorização publicada em Portaria do Delegado da DRF/Araçatuba, todo o procedimento fiscal realizado pelos servidores vinculados a esta Delegacia não poderia ser considerado, porque os procedimentos fiscais já haviam sido realizados pela DIFIS/SP e estes deveriam ter sido considerados na decisão pelos motivos descritos alhures.

Nulidade da Fiscalização por não respeitar a Representação A fiscalização realizada pelos servidores vinculados à DRF/Araçatuba foi totalmente irregular por ir além do autorizado na Representação, vez que somente foi solicitada uma complementação das verificações fiscais quanto a alguns pontos da fiscalização realizada pela DIFIS/SP.

Entretanto, a recorrente argüiu que os procedimentos fiscais realizados pelos AFRFs vinculados à DRF/Araçatuba, foi o mesmo que realizar uma nova fiscalização em todos os documentos da Recorrente, como demonstra o Termo de Início de Fiscalização lavrado no dia 26 de dezembro de 2007 contendo a solicitação de diversas informações, dados e documentos.

A Falta de Análise dos Documentos Apresentados A recorrente alega que se desconsiderou ter apresentado a DIFIS/SP diversos documentos necessários para a apreciação do pedido de ressarcimento. Ainda, desconsiderou diversas provas e documentos relacionados ao Pedido de Ressarcimento que haviam sido apresentados à DIFIS/SP e estavam anexados nos autos do mencionado Pedido de Ressarcimento.

A Falta da Intimação para o fim da Instrução A recorrente alega ter havido desrespeito ao artigo 44 da Lei 9.784, o qual prevê que, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

Falta de Legislação garantindo o indeferimento - DIFIS/SP atestou a existência do direito A recorrente argumento que também é nulo porque não existe legislação garantindo a possibilidade do indeferimento do Pedido de Ressarcimento pelo motivo descrito no seu

texto. Pela análise das disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, se depreende ser somente possível o indeferimento do pedido caso o contribuinte não possua efetivamente o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI.

A Incorreta e Inexistente Motivação A recorrente alegou erro e falta de motivação necessária para a sua validade jurídica do ato guerreado. Isto porque .desconsiderou a existência de Termo de Informação Fiscal emitido pelo DIFIS/SP, e pelo fato de ter a Recorrente apresentado os documentos comprobatórios do direito creditório na época solicitados pela DIFIS/SP e, até, posteriormente, conforme se depreende da análise dos Termos lavrados pela fiscalização vinculada a DRF/Araçatuba e estarem juntados no Processo Administrativo diversos documentos.

Alega que também deveria ter considerado os trabalhos fiscais realizados pela DIFIS/SP, especialmente quando se apura que pela Representação acima indicada somente foram solicitadas novas verificações.

O Cerceamento do Direito de defesa Alegou a recorrente, que o Despacho Decisório em nada apreciou e motivou a glosa dos créditos, demonstrando flagrante vício no julgamento por cercear o direito de defesa da Recorrente por não possuir a motivação jurídica para a sua validade.

Princípio da Verdade Material Sustenta em sua defesa que a autoridade deve realizar todos os atos necessários para apurar de forma real e verdadeira as circunstâncias envolvendo o direito do contribuinte e analisar todos os elementos comprobatórios disponíveis para verificação. realizadas, porque tanto os documentos já apresentados pelo estabelecimento matriz da Recorrente, quanto as conclusões da DIFIS/SP, foram desconsideradas para fins de apreciação do pedido de ressarcimento.

O Levantamento Fiscal precário Segundo a recorrente os procedimentos fiscais realizados desconsideraram totalmente os documentos fornecidos pela Recorrente e que estavam juntados no • Processo Administrativo nº 13804.00309512002-80, bem como não foi realizada nenhuma solicitação de esclarecimentos para a DIFIS/SP sobre os trabalhos fiscais praticados geradores da emissão do Termo de Informação Fiscal.

Foi pleiteado a concessão de 30 dias de prazo para buscar em seus arquivos as informações e dados solicitadas pela fiscalização considerando o grande período fiscalizado abrangendo períodos anteriores a 5 (cinco) anos, nos termos da anexa petição. Não obstante a razoabilidade do pedido e a patente demonstração do interesse da Recorrente em fornecer os documentos solicitados, os AFRFs vinculados à DRF/Araçatuba negaram a prorrogação, prejudicando o direito da empresa em buscar cumprir as solicitações fiscais Os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade A recorrente sustenta que o Pedido de Ressarcimento originário foi protocolado pela Recorrente no ano de 2002, existiu uma profunda análise fiscal realizada pela DIFIS/SP com a apresentação de documentos pela empresa e somente após mais de 5 (cinco) anos de sua protocolização foi intimada de uma nova fiscalização.

A Existência de Suporte Documental - Inverdade da Conclusão A recorrente alega que o Despacho Decisório deve ser cancelado porque se baseou na afirmação da fiscalização de que não existe possibilidade material de dimensionar o direito creditório da Recorrente por absoluta inexistência de elementos de suporte documental.

Isto porque o suporte documental relacionado ao direito creditário já havia sido apresentado à DIFIS/SP e se encontra juntado no Processo Administrativo originário sendo de conhecimento não apenas da fiscalização mas do próprio julgador que expediu o Despacho Decisório.

Justificativa da Não Apresentação - Curto Prazo e Indeferimento do Pedido de Prorrogação - Apresentação de Documentos Sustenta a recorrente que jamais existiu embaraço a fiscalização por sua parte vez que somente não conseguiu cumprir com as solicitações da fiscalização pelo curto prazo concedido, grande volume de documentos solicitados e indeferimento de seus pedidos de prorrogação de prazo.

Mérito O Direito ao Ressarcimento e a necessidade de análise conjunta com os demais Processos desmembrados A recorrente alega que o desmembramento foi realizado de forma irregular, porque considerado ter sido o estabelecimento matriz da Recorrente aquele que apurou o crédito do IPI de forma centralizada, portanto a divisão processual realizada não poderia ter sido praticada.

Neste sentido, a Recorrente possui o direito ao ressarcimento do crédito do IPI pleiteado no Pedido de Ressarcimento objeto do Processo Administrativo nº 13804.003095/2002-80, e tal foi reconhecido o direito creditário na forma pleiteada pela Recorrente no Pedido protocolado no dia 17/05/2002.

O Ressarcimento para Filial A recorrente alega que, caso a DRJ entenda ser possível apreciar o pedido de ressarcimento específico para o estabelecimento filial ora Recorrente, seja plenamente considerando a validade do Termo de Informação Fiscal lavrado pela DIFIS/SP, como a prova realizada pela empresa e o cálculo objeto do Parecer SAORT.

O Novo Julgamento pelo DERAT/ Alega a recorrente que, um vez promovida a junção dos Processos desmembrados originados do Processo Administrativo nº 13804.003095/2002-80, deveriam ser julgados pela DERAT.

A Incineração, Demais Provas e Crédito-Prêmio do IPI A Recorrente informou terem sido localizados no seu arquivo morto diversos materiais relacionados à apuração do direito creditário.

Muitas das Notas Fiscais originais analisadas na época pela DIFIS/SP foram localizadas estando à disposição da fiscalização ou de eventual perícia e diligência.

Para os documentos que foram efetivamente incinerados, muitos dos quais possuem cópias simples que foram analisadas pelos AFRFs vinculados à DRF/Araçatuba, cuja autenticidade já havia sido confirmada pela DIFIS/SP, não podendo ser desconsiderados para fins de verificação como defendido no Parecer SAORT.

Em relação a manutenção de guarda dos documentos fiscais, a própria legislação demonstra somente ser necessário a sua manutenção dentro do prazo de decadência dos tributos o qual, considerando o prazo previsto no artigo 150 do CTN, é de 5 (cinco) anos implicando a improcedência do posicionamento adotado no Despacho Decisório.

Em relação a questão envolvendo o crédito prêmio do IPI, esta não merece ser considerada por não possuir qualquer relação com o pedido de ressarcimento.

A Homologação Tácita das Compensações - Entende a recorrente ter ultrapassado o prazo de 5 anos e a Dcomp deve ser homologada tacitamente nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430.

Diligência e Perícia - Cerceamento de Defesa Sustenta a recorrente que a perícia e diligência se justificam para a análise dos documentos relacionados ao direito creditário e existentes no estabelecimento da Recorrente.

Pedido.

1.1 ser reformado o Acórdão recorrido com o cancelamento do r. Despacho Decisório, para este Conselho, baseada no Termo de Informação Fiscal da DIFIS/SP e nos documentos apresentados na presente, realize o julgamento conjunto de todos os Pedidos de Ressarcimento objeto deste Recurso originados do desmembramento do Processo Administrativo nº 13804.003095/2002-80, abrangendo o crédito do IPI do 3º Trimestre de 2001, e reconheça o direito creditário pleiteado pelo estabelecimento matriz da Recorrente nos termos do Pedido de Ressarcimento protocolado no dia 17/05/2002 no valor de R\$ 1.168.948,76 (um milhão, cento e sessenta e oito reais, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), ou, ao menos, sucessivamente, o valor com a glosa realizada conforme o Termo de Informação Fiscal da DIFIS/SP.

ou, sucessivamente, caso este Conselho entenda somente ser possível reconhecer o direito creditário relativo ao estabelecimento filial, ora Recorrente, da empresa Bracol Holding Ltda., que ao menos reconheça com fundamento no Termo de Informação Fiscal da DIFIS/SP, nos documentos apresentados e no Parecer SAORT, o direito creditário desta filia. 124.

Na hipótese deste Colendo Conselho entender não ser possível reconhecer o direito creditário do IPI conforme pleiteado nos itens fji e acima descritos, que ao menos cancele o r. Despacho Decisório e reforme o Acórdão recorrido diante dos vícios demonstrados neste Recurso para: fji) reconhecer a competência da autoridade fiscal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Recorrente para apreciar o Pedido de Ressarcimento, com a conseqüente reunião de todos os Processos Administrativos originados do desmembramento do Processo Administrativo nº 13804.003095/2002-80, descritos neste Recurso, abrangendo o crédito do IPI do 3º Trimestre de 2001, para serem encaminhados para o DERAT/SP com o fim de ser proferido novo Despacho Decisório analisando o Pedido de Ressarcimento relacionado a este período e ao crédito originado de todos os estabelecimentos da empresa Bracol Holding Ltda. como pleiteado no Pedido de Ressarcimento protocolado no dia 17/05/2002; o sucessivamente, caso entenda ser competente para apreciar o Pedido de Ressarcimento a autoridade que emitiu o Despacho Decisório, que ao menos cancele esta decisão e determine a realização de novas verificações fiscais nos documentos apresentados pela empresa, nos anexados no Processo Administrativo nº 13804.003095/2002-80, no Termo de Informação Fiscal da DIFIS/SP e em outros a serem solicitados pela autoridade com a possibilidade de sua apresentação pela Recorrente, tudo para fins de emissão de um novo Despacho Decisório contendo todas as análises e os elementos cuja falta geraram

a sua nulidade nos termos da presente Manifestação de Inconformidade.

v) E, ainda, sucessivamente, na hipótese deste Colendo Conselho também entender não ser possível conceder os pedidos formulados nos tópicos anteriores, ao menos dê provimento ao presente Recurso para cancelar o Acórdão recorrido por ter negado o direito da Recorrente à realização de perícia e diligência cerceando seu direito de defesa, para que seja a decisão recorrida cancelada com o retorno dos autos para a primeira instância para a realização da perícia e diligência nos termos solicitados na Manifestação de Inconformidade.

125. Requer, também em relação a decisão não homologatória das compensações realizadas com o direito creditório a reforma do r. Acórdão e do Despacho Decisório para ser reconhecida a homologação das compensações declaradas a RFB no período igual ou superior a 5 (cinco) anos contados anteriormente a data da ciência do Despacho Decisório pela Recorrente, por ter ocorrido, em relação a tais casos, a homologação tácita e extinção definitiva do crédito tributário dos débitos compensados, nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 31 de dezembro de 1996, e artigo 29, §2º da IN SRF nº 60012005, a homologação das compensações com os créditos eventualmente reconhecidos neste juízo administrativo e o reconhecimento da suspensão d exigibilidade dos débitos compensados até a publicação da decisão final neste contencioso administrativo.

126. Requer, outrossim, o reconhecimento da incidência da Taxa SELIC sobre o valor dos créditos do IPI pleiteados, bem como a homologação das compensações realizadas até o montante do crédito cujo ressarcimento for reconhecido administrativamente.

Requer, ainda, por serem causas conexas o julgamento ----• conjunto das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos Processos Administrativos derivados do desmembramento do Processo Administrativo nº 13804.003095/2002-80.

VOTO

No presente caso, não se questiona o direito em si da contribuinte ao ressarcimento, mas se os documentos apresentados são suficientes para comprovar o valor solicitado, ou seja, discute-se a liquidez e certeza do crédito que a empresa diz possuir contra a Fazenda Nacional. No curso do processo, houve manifestação da Fazenda a respeito da existência deste crédito, conforme se denota abaixo:

TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA I - Formulário de Pedido de Ressarcimento, preenchido com o valor total de R\$ 1.168.948,76 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos)

-lis. 1, decorrente do incentivo fiscal instituída pela Lei n.º 9779199 art. 11;

2 - Cópias do Livro Registro de Apuração do IPI (mod. 8), relativas ao período em referência, às fis 48 a 278, bem como das fis. Relativas ao estorno do crédito pleiteado conforme fis. 02/16;

3 - *Cópia do Contrato Social da empresa, cartão do CNN, RG e CPF do representante legal - lis.*

17/35, 4 - *Declaração do representante da empresa de que a mesma não se encontra em processo judicial Quem procedimento fiscal de determinação e exigência de creria e I, em razão de decisão que porventura altere o valor do crédito a rmsareir solicitado; fis 29 - Relação dos produtos fabricados e comercializados, imunes, isentos, tributados a aliquota zero ou no tributados pelo IPI, com a respectiva classificação fiscal, referente ao período a , que se reporta o presente pedido; Anexado fls. 292 a 294;*

• 6 - *Relação das Notas Fiscais de entrada de matérias primas, produtos intermediários e material de • embalagem, que deram origem aos créditos de IPI, onde constam os seguintes dados: data de emissão, data de entrada, número da nota fiscal, natureza da operação, valor contábil, valor do IPI, Fornecedor e seu CNP', discriminadas por estabelecimento (filiais) - lis. 48 a 278;*

7 - *Planilha resumo do saldo credor do trimestre, compondo o valor do pedido de ressarcimento, discriminado por estabelecimento (filiais) e por valores mensais - lis. 45 a 47 - PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO I - Foram conferidas as somas dos valores do crédito do IPI no Livro Registro de Entradas,, referente ao período solicitado, tendo sido constatado que se encontram corretas;*

2 - *Foram conferidas, por amostragem, as Notas Fiscais de Entrada com os Registros do Livro • registro de Entradas, sendo que, à guisa de exemplos, juntamos algumas copias de notas fiscais de compras - fls. 279 a 290;*

3 - *Foram conferidas as Notas Fiscais de Saídas, por amostragem, com o Livro Registro de Saídas, verificando serem os produtos, em sua grande parte isentos ou tributados à aliquota zero, conforme cópias juntadas as fls. 295 a303;*

4 - *Foram verificadas as classificações fiscais dos produtos, estando de acordo com a TIPI;*

5 - *Foi constatada a existência de saídas de produtos isentos, ou tributados à aliquota zero, no Livro Registro de Apuração do EPI, para o período solicitado, que justificam a existência de saldo credor;*

• 6 - *Os valores solicitados como ressarcimento de crédito de IPI, estão de acordo com os registrados no Livro Registro de Apuração do LPI, cujas cópias foram juntadas a este processo conforme • descrito no item 2 da relação I - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA, inserta na • página 01 deste relatório; • 7 - A contribuinte procedeu ao estorno do crédito -solicitado, conforme cópias das folhas do Livro • de Apuração do IPI, cujas cópias foram juntadas a este processo conforme descrito ito item 2 da relação 1 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA, inserta na página 01 deste relatório III -DÁS GLOSAS EFETUADAS:*

No decorrer das análises, foram verificados créditos não sujeitos a ressarcimentos, como os incidentes sobre compras de bens para o ativo

imobilizado e bens de consumo, itens estes não contemplados pela legislação regente da matéria. A relação encontra-se às fla. 304 do presente processo com total de glosa de R\$ 81994,32.

IV - DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO • • I - Em face do exposto, opinamos pelo reconhecimento parcial do montante de créditos de IPI a ressarcir, em decorrência do crédito de IPI apurado no período em referência, decorrente do estímulo pela Lei n.9779/99 no VALOR REMANESCENTE DE R\$ 1.086.954,44 (hum milhão, oitenta e seis mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) • conforme quadro:

Da proposta de diligência Conforme observa-se, o interessado indicou como crédito a compensar, e, após longo procedimento, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal acima mencionado, dando evidência à existência do crédito. A farta documentação acostada aos autos, possibilita a verificação da legitimidade da compensação.

Notadamente, em que pese as dificuldades em remontar a documentação no segundo procedimento fiscalizatório, este Colegiado vem demonstrando a viabilidade de deferir a compensação com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito creditório pleiteado.

Desta forma, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para levar a efeito dos elementos de prova apresentados no âmbito do procedimento, sinalizando com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de IPI.

Da conclusão Em face do exposto, , **proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência** a fim de que a autoridade preparadora da unidade fiscal de origem analise os documentos acostados e, caso entenda necessário, intime o recorrente a comprovar a pertinência e veracidade das alegações mencionadas em suas peças de defesa, de modo a confirmar a existência do crédito pleiteado.

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo neste pleito, vez que o termo de intimação fiscal assegura o crédito de R\$ 1.086.954,44.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolva os autos para este CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila